



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03899/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsável: Francisco de Andrade Carreiro

Prefeitura Municipal de São Bentinho. Prestação de Contas do exercício de 2010. Atendimento Parcial às exigências da LRF. Emissão de Parecer contrário a aprovação das contas Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. **Recomendações ao gestor**, no sentido de que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo. **Informação** de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00118/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Processo TC Nº 03899/11, referente à Prestação de Contas do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, Prefeita do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2010, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Bentinho, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais, de envio e aplicações no magistério e em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não licitadas;
- 2) **APLICAR** ao Senhor Francisco de Andrade Carreiro a **multa no valor de R\$ 4.150,00** nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE;
- 3) **ASSINAR** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR ao gestor** que adote medidas com vistas à adoção de medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere a um melhor planejamento na execução orçamentária e financeira, evitando multas pelo atraso no pagamento de contas e melhoria no controle de dados;
- 5) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem, tendo em vista que algumas falhas formais foram detectadas nos demonstrativos técnicos enviados ao Tribunal, principalmente, em virtude da não consolidação dos dados da administração indireta. Juntamente com a defesa o gestor encaminhou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03899/11

demonstrativos corretos, corrigindo as falhas, com exceção no que se refere ao RGF do segundo semestre, cujo documento enviado com a defesa repete as informações já constantes.

O déficit financeiro e a insuficiência de disponibilidade financeira para quitar compromissos de curto prazo, podem comprometer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, podendo levar a uma situação de insolvência e incapacidade de honrar compromissos futuros, inclusive os prementes como folha de pagamento e obrigações patronais. Observe-se que no exercício deixaram de ser pagos R\$ 242.827,56 de contribuições previdenciárias, além de consignações retidas e não repassadas no montante de R\$ 45.972,12. Devem ser adotadas medidas que visem ao equilíbrio entre as receitas municipais e as despesas decorrentes, inclusive com limitação de empenho e de movimentação financeira. Vale ressaltar que, apesar de argumentar que as dívidas com a previdência foram parceladas, o interessado não comprovou as alegações com documentos hábeis, pois, foram apresentados apenas alguns levantamentos sobre a matéria, sem nenhum termo de parcelamento.

Ao examinar documento acostado aos autos pelo interessado e consultar o SAGRES, o Relator constatou que no período de julho a outubro de 2010, foram classificados, como despesas extra-orçamentárias, gastos com pavimentação de ruas não previstos no orçamento no valor total de R\$ 84.282,01. Após a autorização para abertura de créditos especiais, foram abertos os créditos, sendo as despesas devidamente empenhadas nas respectivas dotações. Visando, não haver duplicidade de despesas, o que refletiria no saldo Balanço Financeiro o setor contábil da Prefeitura fez a compensação, registrando o mesmo valor no lado das Receitas extra-orçamentárias do Balanço Financeiro, resolvendo a questão contábil. Tal fato demonstra que houve a realização de despesa sem prévia autorização legislativa, mas que no próprio exercício se deu a autorização, podendo a falha ser relevada também neste aspecto, conforme entendimentos reiterados do Tribunal a este respeito. Cabem recomendações no sentido de haver um maior controle orçamentário, com vistas a não repetição da falha. Também deve haver um maior controle patrimonial através de levantamento dos bens móveis e imóveis de caráter permanente, realizando o inventário e registrando na contabilidade municipal.

Não cabe imputação ao gestor dos recursos pagos a título de encargos junto ao INSS. Todavia, deve o mesmo cuidar de tomar providências, visando um maior controle financeiro, evitando por consequência a reincidência de tal situação.

Consultando o SAGRES se vê que as despesas empenhadas e pagas para as quais figuram como credor a Prefeitura Municipal de São Bentinho, se referem às folhas de pagamento do exercício, cuja falha foi justificada pelo interessado, mas as providências para o conserto não foram tomadas.

Para reclamar a devolução de recursos à conta do FUNDEB com outras fontes, o órgão técnico levou em conta informações contidas no SAGRES, nas folhas de pagamento dos servidores da educação não inerentes ao magistério, pagas no exercício sob análise, mas que, no histórico dos empenhos, citam que se referem aos meses de janeiro a abril exercício de 2009 e por isso não poderiam ser financiadas com recursos do FUNDEB de 2010. Ao fazer consulta ao SAGRES de 2009 a assessoria técnica junto ao gabinete verificou que as folhas dos meses de janeiro a abril daquele exercício foram quitadas no próprio exercício, ou seja, houve um equívoco do pessoal responsável pelas informações dando conta que as folhas de 2010 se referiam a 2009. Assim, não se há que falar em devolução de valores à conta do FUNDEB. A mesma situação não ocorreu no que tange às folhas de pagamentos do Magistério, cujas informações do SAGRES e os consequentes cálculos efetuados pela Auditoria estão corretos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03899/11

não foi atingido o limite mínimo de gastos. Vale salientar que o interessado, em sua defesa, não se pronunciou sobre os fatos acima.

Para calcular o percentual de gastos em ações e serviços públicos de saúde o órgão técnico considerou, como despesas com recursos próprios, o montante de despesas realizadas no exercício, subtraindo-se o valor total dos recursos do SUS e outros programas federais recebidos pelo município durante o exercício. Tal prática se fez necessária, tendo em vista a dificuldade de obtenção do total gasto com recursos vinculados (programas e convênios) entre as despesas registradas na Função 10 (Saúde) informadas no SAGRES, posto que diversos pagamentos registrados na citada Função foram realizados através de uma conta denominada FOPAG (conta nº 522) e também por intermédio da conta Caixa, contas que receberam recursos de outras fontes, inclusive das contas que receberam recursos do Fundo Nacional de Saúde/SUS, mas que, pela falta de clareza nas informações constantes do SAGRES, bem como nas movimentações financeiras destas contas apresentadas nos extratos bancários disponibilizados no sistema, não foi possível identificar as despesas correlatas.

Saliente-se que a Auditoria informa que solicitou o Razão das contas correntes movimentadas pelo FMS, porém a ciranda de transferências verificadas entre as contas que movimentam os recursos recebidos do SUS, bem como os recursos próprios transferidos foi tamanha que não houve forma de se determinar quanto desses recursos são próprios e quanto desses valores são de recursos recebidos do SUS. Por outro lado, em sua defesa o interessado, limitou-se a argumentar uma falha na alimentação do SAGRES no que se relaciona a nomenclatura dos gastos com folha de pessoal que, no sistema, foram classificados como Fundo Municipal de Saúde, porém, o órgão técnico informou que tal fato não interferiu no cálculo.

Do valor total considerado como remanescente de despesas não licitadas devem ser excluídos gastos no montante R\$ 20.100,00, tendo em vista a apresentação de documentos não contestados pela auditoria e R\$ 67.200,00 referentes à Contratação de serviço de Consultoria e Assessoria relativas às áreas jurídicas contábeis, financeiras e orçamentárias em virtude de, neste caso, o Tribunal considerar inexigível o certame. Assim, restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 931.630,42, correspondentes a 17,3% da despesa total. Quanto à ausência de informações no SAGRES sobre as licitações realizadas no durante o exercício, o interessado sequer se pronunciou a respeito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 23 de Fevereiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL